

PARECER N. 62/70

Aprovado em 30.3.1970 A fim de que diretores e professores possam justificar, sob o aspecto ético-profissional, a autonomia que a lei lhes assegura no tocante ao julgamento do rendimento escolar, a Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, há de propiciar-lhes as condições necessárias, promovendo cursos e outras providências a seu alcance.

PROCESSO CEE n. 970/68

INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SP

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: - Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Na sessão do Conselho Pleno deste Colegiado, realizada no dia 23 de setembro de 1968, foi discutido e votado o Parecer n. 23/68 CEM, que apreciou o problema da repetência no ensino médio, a propósito de um projeto de lei que pretendia instituir, dilatadamente, o regime da promoção com dependência.

Na ocasião, foi deliberado, à vista de indicação do nobre conselheiro Carlos Corrêa Mascaro, que o Conselho deveria elaborar normas relativas a processos de verificação do rendimento escolar nos estabelecimentos de ensino médio.

Designado para relator da matéria o eminente professor Carlos Corrêa Mascaro não pôde levar a cabo o seu trabalho, em virtude da renúncia ao seu mandato. Coube-me substituí-lo.

2 - A matéria não é estranha às preocupações do Conselho. Sob vários aspectos, foi examinada e apreciada. A primeira manifestação a seu respeito figura no Parecer n. 78/64 CREPEM, resultante de estudos realizados por uma comissão especial integrada pelos conselheiros Esther de Figueiredo Ferraz, Madre Maria Imaculada Leme Monteiro e Alpínolo Lopes Casali. Quando lhe competia aprovar os regimentos das escolas de ensino médio, o Conselho, pelas suas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, enfrentou a magna questão em um sem-número de pareceres.

Não obstante, em momento algum, se considerou necessária ou viável a elaboração de normas, para os estabelecimentos de ensino, sobre processos de medida e avaliação do rendimento dos alunos.

Essa orientação deverá ser mantida.

3 - Mesmo que militassem fortes razões em sentido contrário, haveria obstáculo legal para que não fosse alterada. O Conselho Estadual de Educação poderia elaborar normas a respeito da matéria; no entanto, os estabelecimentos teriam a faculdade de observá-las ou não.

Antes da Lei federal n. 4.024, de 1961, era muito relativa a autonomia dos estabelecimentos de ensino médio, tanto no sistema federal, quanto no estadual, que compreendia os cursos primário e normal. Via de regra, a Administração Pública pensava pelos diretores e professores. É exato que, no Sistema Federal, existiam exceções relevantes. A lei orgânica do ensino industrial concedera apreciável margem de autonomia aos seus estabelecimentos e, no ensino secundário, existiam as chamadas "classes experimentais". Não obstante, os índices de reprovação eram grandes.

A Lei federal n. 4.024, como é notório, deferiu aos estabelecimentos de ensino médio larga autonomia, nem sempre vinculada aos seus preceitos. Trata-se de autonomia adstrita à capacitação dos diretores, considerados educadores qualificados, e aos professores com formação em faculdade de filosofia, ciências e letras ou em curso especial de educação técnica. Essa é também a orientação da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Assim é que, no artigo 43, a Lei n. 4.024 declarou que os estabelecimentos de ensino disporão em seu regimento sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

A autonomia didática compreende obviamente o processo de verificação do rendimento escolar. Albergando-se na presunção de que todos os diretores e professores, sem exceção, são educadores Qualificados, a Lei n. 4.024 foi parcimoniosa na fixação de preceitos limitadores da citada autonomia, no caso específico da medida e avaliação da aprendizagem.

Apenas, no artigo 39, é que fixou umas poucas normas em que em nada tolhem a oportunidade das escolas de aplicarem o que há de melhor em doutrina ou na experiência dos outros estabelecimentos.

Com efeito, o artigo 39 declara: - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos. Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento. Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

4 - E mesmo que inexistisse a trava legal, a autonomia das escolas deveria ser mantida e estimulada.

O eminente Anísio Teixeira cuidou dessa matéria no Conselho Federal de Educação. A propósito afirmou: "O texto e o espírito da Lei visam a estimular a experimentação e levar os educadores a elaborar suas próprias normas profissionais de apuração do rendimento escolar. Trata-se de matéria em constante estado de renovação, devendo o Conselho encorajar a variedade de métodos e processos dentro das recomendações da lei". E prossegue: "Se alguma recomendação oficial deve ser feita, será a de encarecer a necessidade de reuniões de professores e diretores de escola para começarem a estudar o problema e propor as normas que lhes parecerem mais plausíveis e corretas. Normas devem existir, mas estabelecidas pelo consenso da experiência profissional e sujeitas às renovações e mudanças que essa experiência profissional venha a determinar" (DOCUMENTA, vol. 2, pág. 82).

5 - Faça-se justiça ao eminente professor Carlos Corrêa Mascaró. Ao se referir a normas, evidentemente, pretendeu que o Conselho colocasse à disposição de diretores e professores contribuição, tão-só, destinada a crescer o número delas para o estudo do magno problema.

Pode-se invocar, ainda, Anísio Teixeira, quando observava que, na prática, nada impede que os professores busquem a cooperação dos especialistas, a fim de organizarem, em suas escolas, comissões "para o estudo dos avanços obtidos pela ciência pedagógica nos métodos e processos de avaliação dos resultados escolares e a sua adoção progressiva no estabelecimento". (DOCUMENTA, n.º 5, pág. 84).

6 - E se não o fizerem?

Aí está a Secretaria da Educação para que, por intermédio dos seus órgãos próprios, propicie a diretores e professores das escolas oficiais do Estado e dos Municípios e às da livre iniciativa cursos, seminários ou outros meios, a seu alcance, para que, por sua qualificação pedagógica, possam justificar plenamente, sob o aspecto ético-profissional, a autonomia que lhes assegurou a lei.

7 - Esse o nosso ponto de vista.

São Paulo, 16 de março de 1970.

a) Alpínolo Lopes Casali - Presidente e Relator.